



C0061676A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.254, DE 2016 (Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que "reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício", para dispor sobre a formação desse profissional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2478/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 1ºA. O exercício da profissão de Turismólogo é privativo:

I – dos portadores de diploma do Curso Superior de Turismo, Hotelaria, Gastronomia e Eventos e os diplomados em nível superior tecnológico em áreas a fins ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional;

II – dos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

III – dos que até a data da publicação desta Lei tenham comprovadamente exercido a atividade de Turismólogo por pelo menos cinco anos;

Art. 3ºA. A atividade de Turismólogo será fiscalizada pela Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo, entidade representativa do setor de turismo, até que seja criado o Conselho Autárquico de Classe.

Parágrafo único. O Conselho Autárquico de Classe deverá ser criado no prazo de cento e oitenta dias a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade turística exige cada vez mais profissionalismo e competência para crescer e disputar com outros mercados tradicionais, ajudando a movimentar a economia de nosso país, onde a presença especializada do turismólogo é de fundamental importância.

As áreas de especialização desse profissional abrangem: agenciamento, alimentos e bebidas, eventos, hospedagem, lazer, meio ambiente, planejamento e organização de turismo, teoria geral do turismo e transportes. Apesar desta atividade representar cada vez mais um caminho promissor para a economia do país, não existe ainda regulamentação adequada da profissão.

A proposição em epígrafe tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.591, de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício, pois esta lei foi promulgada sem fixar a formação exigida para o exercício da atividade.

A alteração objetiva reconhecer como Turismólogo o profissional que possuir graduação específica na área. É fundamental que quem atue na área de turismo seja devidamente formado por uma instituição de ensino superior, valorizando o profissional qualificado que atua em uma área vital para a economia do País valorizamos também o consumidor que desfruta da melhor qualidade prestada.

A fiscalização e a regulamentação da profissão são necessárias para prevenir eventuais abusos e proteger a população que utiliza os serviços deste profissional. Assim, enquanto não é criado o Conselho Autárquico de Classe a Associação Brasileira de Turismólogos e Profissionais de Turismo (ABBTUR), entidade representativa do setor de turismo, irá absorver a função fiscalizadora.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2016.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Paulo Roberto dos Santos Pinto
 Gastão Vieira
 Luiz Inácio Lucena Adams

FIM DO DOCUMENTO